



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 971, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2009 (nº 5.829 de 2005, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo criar 230 Varas Federais destinadas, precipuamente, à *interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País* (art. 1º).

O § 1º do dispositivo pontifica que a localização das referidas Varas deverá ser estabelecida pelo Conselho de Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça na localidade, levando-se em conta, entre outros fatores, a demanda processual, a densidade populacional e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

Pelo § 2º, as Varas serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários. O § 3º menciona a forma pela qual essa implantação gradativa se dará.

De acordo com o art. 2º, caberá aos Tribunais Regionais Federais estabelecer as competências das Varas e Juizados Especiais Federais a serem criados, de acordo com as necessidades de cada região.

O art. 3º acresce aos Quadros de Juízes e servidores da Justiça Federal de 1º grau os cargos e as funções constantes do Anexo que acompanha o projeto, que serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º determina que os Tribunais poderão convocar Juízes Federais, em número equivalente ao de juízes de cada tribunal, para auxiliar a instância de segundo grau, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir.

O art. 5º dispõe que as despesas oriundas da execução da Lei que se quer aprovar *correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.*

Pelo art. 6º, nenhuma Vara prevista no projeto poderá ser instalada na Região onde houver Vara remanescente do que prevê a Lei nº 10.772, de 2003.

Finalmente, de acordo com o art. 7º, *a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo nos Juizados Especiais Federais, fica o Conselho da Justiça Federal autorizado a remanejar, de acordo com os dados de movimentação processual e com a necessidade do serviço e até o limite de 10% (dez por cento), os cargos e as funções criados por esta Lei para a estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.*

No Anexo do projeto constam os seguintes cargos e funções a serem criados: 230 cargos de juízes federais e 230 de substitutos, 2.070 cargos de analista judiciário e 2.530 de técnico judiciário, 230 funções CJ-3, 2.530 funções FC-5, 230 FC-3 e 460 FC-2.

A justificação do projeto ressalta o acúmulo cada vez maior de feitos com prazos cada vez mais extensos de julgamento na estrutura do aparelho jurisdicional federal. Essa situação só será revertida com o alargamento da atual estrutura da Justiça Federal, de que resultará maior celeridade e eficácia na prestação dos serviços jurisdicionais, com a consequente democratização do Poder Judiciário, pois atualmente muitos cidadãos não têm acesso à prestação jurisdicional, dada a dificuldade de locomoção para o lugar em que poderão exercer tal direito.

Assim, é preciso interiorizar a justiça com a criação dos cargos e funções, conforme a presente iniciativa, e a justificção assinala que a localização das varas será estabelecida com base em critérios técnicos definidos e aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, com implantação gradativa pelos Tribunais Regionais Federais.

O projeto veio a esta Casa acompanhado do Relatório do Conselho Nacional de Justiça, pronunciando-se favoravelmente à matéria.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado mediante substitutivo, tendo a Comissão de Finanças e Tributação opinado pela adequação financeira e orçamentária da proposta.

II – ANÁLISE

O projeto se compatibiliza plenamente com as normas constitucionais e jurídicas, especialmente com o art. 96 da Constituição, que, respectivamente, nas letras *b* e *c* do seu inciso I, pontifica que compete aos tribunais, *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, e prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição.*

Ademais, não contém vício de iniciativa, e não dissente de nenhum mandamento magno relativo à organização do Poder Judiciário.

No mérito, mostra-se louvável, por vir ao encontro do grande interesse público em poder contar com uma justiça mais célere e eficaz, independentemente da classe social e do padrão econômico do cidadão.

Assim, a idéia de aumentar a atual estrutura jurisdicional é salutar e benéfica, pois a interiorização da Justiça resultará em maior alcance democrático num país onde as distâncias são imensas e muitas vezes impeditivas do pleno exercício dos direitos. Visa também tornar efetivo o mandamento descrito no inciso XIII do art. 93 da CF: *“o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”*; redação dada pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, (chamada Reforma do Judiciário).

Com a ampliação da estrutura da Justiça Federal de primeiro grau, na forma vislumbrada pela proposição em análise, aprimora-se o sentido da verdadeira justiça, tornando-a menos confinada aos grandes centros e mais disponibilizada para os cidadãos desafortunados e carentes.

Como resultado da interiorização da Justiça Federal, haverá mais oportunidades de acesso aos tribunais e maior tempestividade nos julgamentos.

Dessa forma, pelo seu grande mérito e pela sua plena adequação às normas constitucionais que regem o assunto, creio que o projeto merece ser acolhido no âmbito desta Comissão.

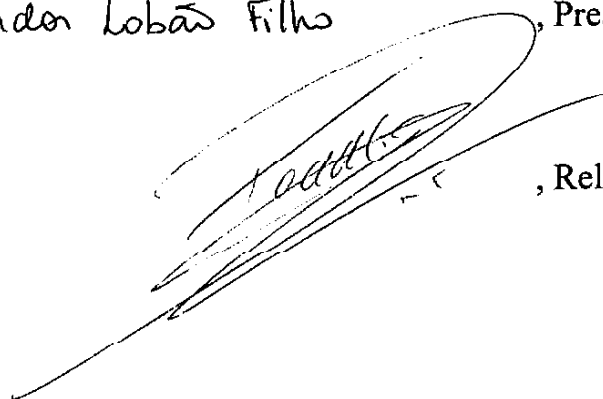
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2009.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009.

Smaden Lobão Filho

Presidente em exercício



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 126 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/07/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Lobão Filho</u>	
RELATOR: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLEY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 126, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SÉRY SUESSARENKO	X			
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO (Presidência em exercício)				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES	X				2 - ADELMI R SANTANA	X			
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
SERGIO GUERRA					7 - MARGONI PERILLO	X			
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 01/07/2009

Senador Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCN\009\Reunão\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE **1988**

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

XIII o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

.....

LEI Nº 10.722, DE 19 DE AGOSTO DE 2003.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R\$ 95.109.031,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 181/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 1º de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

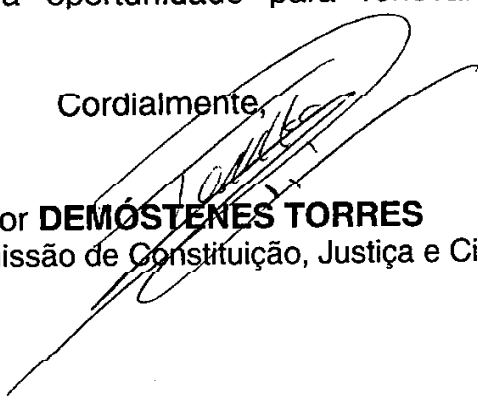
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2009, que “Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências”, de autoria do Presidente do Superior Tribunal do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

. Publicado no **DSF**, de 3/07/2009.